Lei nº 419/2010

Em, 12 de novembro de 2010.

"Dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente".

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

LIVRO I
PARTE GERAL
TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1° - Esta Lei dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

ART. 2° O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Ribeirãozinho-MT, será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito á liberdade e á convivência familiar e comunitária.

ART. 3° - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no municipio sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART.4° - Fica criado no município o serviços especial de prevenção e atendimento médio e psicossocial ás vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão .

ART 5° - Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

ART. 6° - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ART. 7° - Caberá ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4° e 5°, bem como para criação do serviços a que se refere o artigo 6°.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TITULO II
DA POLITICA DE ATENDIMENTO
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 8° A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I – Fundo Municipal para Infância e Adolescência;
II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Conselho Tutelar.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9° - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Ribeirãozinho-MT, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá aos seguintes objetivos:

I – Definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e adolescência de Ribeirãozinho, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no artigo 2° desta Lei:

II – Controlar ações governamentais e não governamentais com atuação destinada a infância e adolescência do município de Ribeirãozinho, com vista à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

SEÇÃO II
DA COMPETENCIA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 10° – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a política dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, a capacitação e a aplicação de recurso;

II – Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, e suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação sócio-familiar;
d) Abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Semiliberdade;
g) Internação;

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo ESTATUTO;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providencias que julgar cabíveis para a eleição, dos membros do Conselho Tutelar;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder férias, licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declara vago o cargo de Conselheiro, nas hipóteses prevista nesta Lei;

IX – Elaborar e quando necessário, alterar e aprovar o seu próprio Regimento Interno do Conselho Tutelar;

X – Expedir normas para funcionamento e demais providencias dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III
DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 11º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06(seis) membros, sendo:

I – Três membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, sendo;

a) Um membro da Pastoral da Criança;
b) Um membro do Conselho Deliberativo Escolar;
c) Um membro da Entidade Religiosa;

II – Três membros representando o município, indicado pelos seguintes órgãos, sendo;

a) Um Membro da Secretaria Adjunta da Assistência Social;
b) Um Membro da Secretaria Adjunta de Educação e Cultura;
c) Um Membro da Secretaria Adjunta de Saúde;

PARAGRAFO ÚNICO – Os membros do Conselho Municipal serão escolhidos por cada representação deste artigo, nomeados mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 12º – O exercício dos membros do Conselho Municipal será de 03 (três) anos, podendo haver uma recondução por igual período.

Art. 13 – A função dos membros do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 14 – A Administração Municipal cederá espaço físico, para as instalações e os recursos humanos para manutenção necessária ao regular funcionamento do Conselho Municipal.

CAPÍTULO III
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 15 – Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um Secretario e Funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do Regimento Interno.

PARAGRAFO ÚNICO – A Secretaria Executiva compete executar os expedientes e instruir os processos para serem submetidos a aprovação do Plenário

Municipal em vista das diretrizes da política municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

CAPITULO IV
SEÇÃO I
DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA

Art. 16 – Fica criado o Fundo Municipal para a infância e adolescência, (FMIA) como órgão captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo a deliberação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

SEÇÃO II
DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 17 – O fundo a que se refere o artigo anterior será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;
II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em casos civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei n° 8.069/90;
V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicativos de capitais.

DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 18 – Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em beneficio das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
II – Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doação ao Fundo;
III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em beneficio as crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 – O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULOV
DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 20 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros remunerados e (05) suplentes não remunerados, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual periodo, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue este período.

PARAGRAFO PRIMEIRO – A recondução permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha.

PARAGRAFO SEGUNDO – Só é considerado recondução, o mandato imediatamente seguinte, nada impedindo que o conselheiro após passar um mandato livre volte a se candidatar, pois nesse caso não estaria havendo recondução.

PARAGRAFO TERCEIRO – Não há escolha de suplente que são os candidatos que na ordem e em 05 (cinco) restarem imediatamente após os 05 (cinco) membros que compõem o Conselho.

Art. 22 – Os Conselheiros Titulares e Suplentes serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos eleitores do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente, sob a Presidência do Juiz Eleitoral e a fiscalização do Ministério Publico.

Art. 23 – Aos membros titulares do Conselho Tutelar, quando remunerados, terão direito à contraprestação laboral de 01 e ½ (um e meio) salário mínimo vigente, inclusive com direito a férias acrescidas do beneficio constitucional e 13° salário, não integrando o quadro de funcionários da administração municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar,quando remunerada, exige dedicação exclusiva, observando o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 24 – Compete ao Município repassar mensalmente ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente os recursos necessários ao funcionamento do conselho Tutelar.

Art. 25 – Consideram-se recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, os valores referentes aos salários dos Conselheiros, bem como o custeio de capacitação de todos os membros, e a manutenção de material, sala, linha telefônica e veículo.

Art. 26 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DOS REQUISITOS E DA FUNÇÃO

Art. 27 – Em decorrência da complexidade do cargo e das responsabilidades das funções a serem desempenhadas, só poderá participar para concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato que no ato da inscrição, preencher os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a 21 anos;
III – residência fixa no município mínimo de dois anos (comprovada através de titulo de eleitor;
IV – nível médio completo;
V – estar quites com a Justiça Eleitoral;
VI – Ter conhecimento básico de informática;
VII – sanidade física mental;
VIII – certidões de antecedentes civil e criminal junto ao Cartório Distribuidor do Fórum onde a pessoa é residente e domiciliada nos últimos cinco anos;
IX – ausência de penalizações de perda de cargo;

Art. 28 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

SEÇÃO IV
DA PERDA DO CARGO E DOS IMPEDIMENTOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 29 – Perderá o cargo de membro do Conselho Tutelar, nos casos de:

I – falecimento

II – pratica de qualquer ato ou conduta desonrosa ou incompatível com as funções de conselheiro, decidida pela deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – suspensão por duas vezes, aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em procedimento administrativo com direito de defesa.

IV – renúncia, encaminhada pelo próprio interessado, para o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

V – ausência do Conselheiro ao serviço, sem motivo justificado, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;

VI – condenação por decisão judicial transitada em julgado

PARAGRAFO ÚNICO – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o cargo de Conselheiro, dando posse imediata ao 1° (primeiro) suplente.

Art. 30 – Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

PARAGRAFO ÚNICO - Entre-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 – são atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescente nas hipótese previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I e VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando medidas previstas no art. 129, I a VII, do mesmo Estatuto (ECA);

III – promover a execução de suas decisões, podendo por tanto:

a) requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviço social, previdenciário, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua infração administrativa penal contra os direitos da criança e do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de competência;

VI – providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art 101, I a VI, do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), para o adolescente autor do ato infracional;

VII – expedir notificações

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente;

X – representar o ministério publico, para o efeito das ações de perda do pátrio poder ou suspensão do pátrio poder;

XI – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, inciso 3º, II da Constituição Federal.

Art. 32 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária e a pedido de quem tenha legitimidade.

Art. 33 – O atendimento feito pelo Conselho Tutelar, Será informal e personalizado, mantendo-se registro das Providencias adotadas em cada caso.

I – o horário de atendimento será definido da seguinte forma:

a) diariamente de segunda a sexta-feira na sede do Conselho Tutelar.

b) Extraordinariamente, em regime de plantão funcionando inclusive aos sábados, domingos e feriados.

II – a carga horária será de 40 (quarenta) horas semanais.

TITULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 34 – A competência será determinada:

I – pelo domicilio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, a falta dos pais ou responsável;

a) nos casos de ato inflacionário praticado por criança e adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observando as regras de conexão, continência e prevenção;

b) a execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do lugar onde se sediar a entidade que abriga a criança ou adolescente.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – O Conselheiro que não estiver cumprindo a contento suas funções poderá ser afastado cautelarmente em Processo Administrativo, a ser instaurado e presidido por comissão de três servidores do quadro efetivo da municipalidade, designada mediante Portaria do Prefeito Municipal, com base na Lei Federal 8.112/90.

Art. 36 – As despesas para cumprimento da presente Lei correrão pela Dotação prevista na Lei Orçamentária do exercício correspondente.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario, especialmente as Leis Municipais 185/2002 e 314/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho/MT, aos 12 dias do mês de novembro de 2010.

Aparecido Marques Moreira
Prefeito Municipal